



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3135/2025**

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2025.

Processo nº 0819988-92.2025.8.19.0001,  
ajuizado por M.S.D.S..

Em atendimento à Intimação Eletrônica Judicial (Num. 212877415 - Pág. 1), seguem as informações.

Inicialmente foram pleiteados **realização de tratamento adequado com profissional de oftalmologia especializado em córnea, tratamento de ceratocone avançado em ambos os olhos, realização de exame de topografia, cirurgia de crosslinking e aquisição de novas lentes de contato escleral** (Num. 173699913 - Pág. 3).

Acostado ao ao Num. 182521119 - Pág. 1 e repetido ao Num. 182522378 - Pág. 1, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1216/2025, elaborado em 31 de março de 2025, no qual foi relatado que:

- Os documentos médicos, até então, anexados ao processo (Num. 173699932, 173699933, 173699934, 173699940 e 173699936) **foram emitidos entre junho de 2019 e julho de 2023**.
- Considerando o **lafso temporal** entre a atualidade e as **datas de emissão** dos documentos médicos, **estes podem não mais representar o quadro clínico atual e as necessidades terapêuticas atuais** do Requerente.
- Portanto, **não houve como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca dos itens pleiteados**.
- Foi sugerida a **emissão de novo documento médico atualizado**, que descrevesse o **quadro clínico pregresso e atual do Autor**, bem como o **plano terapêutico atual**, para a elaboração de um parecer técnico detalhado.

Após a emissão do parecer técnico supramencionado, foi pleiteado (Num. 212119847 - Págs. 1 e 2) **agendamento na especialidade de oftalmologia – córnea – ceratocone**.

Assim como, foi apensado, aos autos processuais, novo documento médico (Num. 212119848 - Pág. 1), emitido em **09 de junho de 2025**, no qual consta que o Autor, de 44 anos de idade, apresenta diagnóstico de **ceratocone**, em uso de lente escleral há 2 anos, referindo **baixa acuidade visual** com o uso da lente. Sem acompanhamento oftalmológico no momento. Foi **encaminhado à especialidade de oftalmologia – córnea**. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) mencionado: **H18.6 – Ceratocone**.

No que tange aos seguintes itens, pleiteados à inicial (Num. 173699913 - Pág. 3), exame de **topografia**, cirurgia de **crosslinking** e insumo **lentes de contato esclerais**, ressalta-se que **estes não constam prescritos** no documento médico recentemente anexado ao processo (Num. 212119848 - Pág. 1).

- Portanto, este Núcleo permanece impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação.

Desta forma, dissertar-se-á acerca da indicação do item prescrito atualmente por profissional médico devidamente habilitado (Num. 212119848 - Pág. 1) – **consulta em oftalmologia – córnea.**

O **ceratocone** é a ectasia da córnea primária mais comum. A doença é não inflamatória, caracterizada por afinamento progressivo da córnea com protrusão ectásica, de modo que a córnea assume a forma cônica. Com a progressão da doença, pode ocorrer protrusão apical, astigmatismo irregular, afilamento do estroma, formação de cicatrizes e importante comprometimento da acuidade visual. Em geral, torna-se aparente na segunda década de vida, normalmente durante a puberdade, progredindo até a terceira ou quarta décadas de vida, quando então geralmente se estabiliza. A doença é bilateral, mas geralmente um olho é mais afetado (assimetria), não parecendo haver diferença significativa na incidência entre os olhos direito e esquerdo<sup>1</sup>.

A **consulta oftalmológica** consiste em exames oftalmológicos de rotina que permitem detectar precocemente as principais doenças oculares que incapacitam crianças e adultos para a vida e o trabalho. O oftalmologista faz uma anamnese (história clínica do paciente), a qual permite relacionar doenças gerais com a queixa visual, razão da consulta. As pálpebras, a conjuntiva e as vias lacrimais são examinadas e é feito o exame de motilidade ocular (intrínseco e extrínseco). A refração integra o exame oftalmológico e permite determinar o grau dos óculos, inclusive em crianças. Com a lâmpada de fenda, é possível diagnosticar a catarata e outras doenças dos olhos. O oftalmologista também examina o fundo de olho do paciente com o oftalmoscópio, o qual permite verificar se há escavações glaucomatosas, ou complicações retinianas decorrentes de patologias sistêmicas. Caso seja necessário, o oftalmologista poderá solicitar exames complementares, como: ultrassom, angiografia, campo visual e microscopia especular<sup>2</sup>.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em oftalmologia – córnea** ora pleiteada está indicada ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 212119848 - Pág. 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta demandada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2).

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019<sup>3</sup>.

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de

<sup>1</sup> CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA; ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA; SOCIEDADE BRASILEIRA DE LENTES DE CONTATO, CÓRNEA E REFRAÇÃO. Diretriz em ceratocone. Disponível em:

<<http://www.cbo.net.br/novo/publicacoes/ultima%20Diretrizes%20em%20Ceratocone.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2025.

<sup>2</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE OFTALMOLOGIA. Exame Oftalmológico de Rotina. Disponível em:

<<http://www.sboportal.org.br/sboemacao.aspx?id=8>>. Acesso em: 15 ago. 2025.

<sup>3</sup> Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 15 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>4</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ele foi inserido em **07 de maio de 2025** para **consulta em oftalmologia – córnea**, com classificação de risco **vermelho – emergência** e situação **pendente**.

- ✓ Embora, na referida solicitação, conste o status de **pendente**, destaca-se que, não foi informada a justificativa da pendência. Portanto, entende-se que o processo regulatório **não foi interrompido**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>5</sup> somente **foi** encontrado o Protocolo de Uso da radiação para cross-linking corneano no tratamento do ceratocone. Todavia, de acordo com o atual plano terapêutico do Autor (**consulta em oftalmologia – córnea**), neste momento, **não se enquadra ao seu caso concreto**.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 15 ago. 2025.

<sup>5</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas>>. Acesso em: 15 ago. 2025.